

---

# Nova Diretiva relativa à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos

O Diário Oficial da UE de 18 de novembro de 2024 publica a nova [Diretiva \(UE\) 2024/2853, de 23 de outubro de 2024, relativa à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos](#), que irá revogar e substituir a anterior [Diretiva 85/374/CEE, de 25 de julho de 1985](#).

## Legal Flash

25 de novembro de 2024



---

## Aspetos-chave

- A nova diretiva visa harmonizar as legislações dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade do produtor por produtos defeituosos, assegurando a proteção dos consumidores no mercado interno.
- Aborda os desafios e oportunidades colocados pela **evolução tecnológica**, especialmente em termos de **produtos digitais e inteligência artificial**, e impõe **obrigações e responsabilidades mais rigorosas** aos operadores económicos envolvidos na produção, distribuição e fornecimento de produtos e serviços conexos, bem como aos fornecedores de plataformas *online*.
- Introduce uma série de alterações novas e relevantes em relação ao conceito de produto, defeito, parte responsável e dano indemnizável (por exemplo, os danos psicológicos passam a ser incluídos).
- Os Estados-Membros terão de transpor a nova diretiva até 9 de dezembro de 2026.



A Diretiva (UE) 2024/2853, de 23 de outubro de 2024, relativa à responsabilidade decorrente dos produtos, visa harmonizar as regras dos Estados-Membros, melhorar a proteção dos consumidores e adaptar-se aos novos desafios e oportunidades colocados pela evolução tecnológica, especialmente no domínio dos produtos digitais e da inteligência artificial.

Implica também obrigações e responsabilidades acrescidas para os operadores económicos envolvidos na produção, distribuição e fornecimento de produtos e serviços conexos, bem como para os fornecedores de plataformas *online*, que terão de tomar as medidas necessárias para garantir a segurança dos produtos e serviços que oferecem, bem como para fornecer as provas pertinentes em caso de pedidos de indemnização.

Por seu lado, os Estados-Membros terão de transpor a nova diretiva até 9 de dezembro de 2026, o mais tardar, altura em que terão de regulamentar determinados aspetos, como o cálculo da indemnização ou as regras processuais aplicáveis.

As principais novidades e alterações introduzidas pela nova Diretiva, bem como as suas implicações práticas para as empresas, são destacadas a seguir.

---

### Âmbito de aplicação

A nova Diretiva alarga o âmbito material da responsabilidade por produtos defeituosos, incluindo expressamente como produtos os seguintes:

- > **Software, entendido como qualquer sistema operativo, programa de computador, aplicação ou sistema de inteligência artificial.** Exclui-se, no entanto, o *software* de fonte aberta desenvolvido ou fornecido fora de uma atividade comercial, bem como a informação que não seja um produto, como o conteúdo de ficheiros digitais ou o mero código fonte do *software*.
- > **Ficheiros de fabrico digital, entendidos como versões digitais ou modelos de um bem móvel que contêm a informação funcional necessária para produzir um objeto tangível através do controlo automatizado de máquinas ou ferramentas, tais como berbequins, tornos, fresadoras ou impressoras 3D.**
- > **Serviços digitais conexos, entendidos como serviços digitais que estão integrados ou interligados com um produto de tal forma que a sua ausência impediria o produto de realizar uma ou mais das suas funções.** Estes serviços são considerados componentes do produto em que estão integrados ou com o qual fazem interface quando estão sob o controlo do fabricante desse produto. É o caso, por exemplo, do fornecimento de dados de tráfego em sistemas de navegação ou de certos serviços de controlo da saúde.
- > **Produtos incorpóreos ou intangíveis, incluindo matérias-primas como o gás, a água e a eletricidade.**



A nova Diretiva mantém o âmbito temporal da responsabilidade pelos produtos defeituosos, prevendo que se aplica aos produtos colocados no mercado ou, se for caso disso, colocados em serviço, após 9 de dezembro de 2026. Prevê igualmente disposições transitórias para assegurar a continuidade da responsabilidade ao abrigo do regime da anterior Diretiva de 1985 para os danos causados por produtos colocados no mercado ou em serviço antes dessa data.

---

### Conceito de defeito

A nova Diretiva mantém o conceito de defeito da Diretiva de 1985, definindo-o como a falta da segurança que uma pessoa tem o direito de esperar ou que é exigida pela legislação da União ou nacional. No entanto, introduz alguns critérios adicionais ou clarificadores para determinar o carácter defeituoso de um produto, tendo em conta determinadas circunstâncias:

- > O efeito sobre a segurança do produto de qualquer capacidade de **aprender** ou **adquirir novas características** depois de ter sido colocado no mercado ou posto em serviço, como pode ser o caso de *software* ou sistemas de inteligência artificial.
- > O efeito na segurança do produto de outros produtos que se pode esperar que sejam utilizados em conjunto com o produto, por exemplo, através de interconexão, como pode ser o caso de produtos inteligentes.
- > Quando o produto **deixou o controlo do fabricante**, tendo em conta que, na era digital, muitos produtos permanecem sob o controlo do fabricante depois de serem colocados no mercado ou em serviço, por exemplo, através do fornecimento de atualizações ou melhorias de *software* ou serviços conexos.
- > A **vulnerabilidade da cibersegurança do produto**, entendida como a falta de conformidade com os requisitos de segurança relevantes para a cibersegurança ou a exposição a riscos de ciberataques que possam afetar a segurança do produto.
- > **Intervenções relevantes em matéria de segurança** dos produtos por parte das **autoridades competentes ou dos próprios operadores** económicos, tais como a retirada de produtos do mercado ou o fornecimento de atualizações de *software* ou serviços conexos.
- > **Falta de meios para registar**, quando exigido pela legislação da União ou nacional, **informações sobre o funcionamento do produto**.



---

## Partes responsáveis

Como novidade, para além das partes clássicas (fabricantes, importadores, representantes autorizados, distribuidores, etc.), a nova Diretiva alarga o âmbito de aplicação subjetivo da responsabilidade por danos causados por produtos defeituosos, ao incluir expressamente como partes responsáveis:

- > O **fabricante do componente defeituoso** que provocou o defeito do produto final.
- > O **prestador de um serviço conexo**, entendido como o prestador de um serviço digital que está integrado ou interligado com um produto de tal forma que a sua ausência impediria o produto de desempenhar uma ou mais das suas funções.
- > O **prestador de uma plataforma online**, ou seja, o prestador de um serviço de intermediação *online* que permite aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, como pode ser o caso das plataformas de comércio eletrónico.
- > O operador que **modifica substancialmente um produto**, definido como a entidade que altera o produto depois de este ter sido colocado no mercado ou em serviço, de forma a alterar o seu desempenho, objetivo ou tipo originais, sem que tal alteração tenha sido prevista na avaliação inicial do risco do fabricante, e que altera a natureza do perigo, cria um perigo ou aumenta o nível de risco.
- > No caso de fabricantes não comunitários, e em determinadas circunstâncias, podem ser identificadas como partes responsáveis as seguintes entidades (i) o importador; (ii) o seu representante autorizado; (iii) o prestador de serviços de logística; ou (iv) o distribuidor.

---

## Regime de responsabilidade

Embora a nova diretiva mantenha o regime de responsabilidade objetiva do produtor pelos danos causados por produtos defeituosos - estabelecendo que o produtor deve responder sem que a parte lesada tenha de provar a existência de culpa ou negligência -, são introduzidas algumas modificações em relação aos seguintes aspetos:

- > **Conceito de dano.** O conceito é alargado de modo a incluir a destruição ou corrupção de dados que não sejam utilizados para fins profissionais, tais como ficheiros digitais apagados de um disco rígido, bem como os custos de recuperação ou restauro desses dados. Esclarece-se ainda que o conceito de dano pessoal inclui os danos à saúde psíquica reconhecidos e certificados medicamente e que afetam o estado geral de saúde da pessoa lesada, podendo exigir terapia ou tratamento médico.



- > **Causas de exoneração.** Mantêm-se os motivos de exoneração que na Diretiva de 1985, com algumas clarificações ou exceções. Assim, o fabricante, importador ou distribuidor pode exonerar-se da sua responsabilidade se provar que: (i) não colocou o produto no mercado, não o pôs em serviço nem o comercializou; (ii) é provável que o carácter defeituoso não existisse no momento da colocação no mercado ou da entrada em serviço ou da comercialização; ou que tenha surgido depois desse momento; (iii) o carácter defeituoso se deveu ao cumprimento de regras obrigatórias; (iv) o estado dos conhecimentos científicos e técnicos não permitia a descoberta do defeito; (v) o carácter defeituoso se deveu à conceção do produto ou às instruções dadas pelo fabricante do produto em que um componente foi incorporado.
  
- > **Presunções de facto.** São introduzidas várias presunções para facilitar a prova do lesado, sem inversão do ónus da prova. Assim, presume-se que um produto é defeituoso quando: (i) o requerido não cumpre a obrigação de apresentar as provas relevantes de que dispõe; (ii) o requerente prova que o produto não cumpre os requisitos de segurança obrigatórios estabelecidos na legislação da União ou nacional; ou (iii) o dano é causado por um mau funcionamento óbvio do produto durante uma utilização razoavelmente previsível ou em circunstâncias normais. Além disso, presume-se a existência de um nexo de causalidade entre o defeito e o dano quando o dano causado é normalmente compatível com o defeito em questão. Presume-se igualmente a existência de defeito, de nexo de causalidade ou de ambos quando, apesar da divulgação dos elementos de prova, o requerente se depara com dificuldades indevidas, nomeadamente devido à complexidade técnica ou científica, para provar o defeito do produto ou o nexo de causalidade entre o defeito e o dano, e prova que o produto é suscetível de ser defeituoso ou que existe um nexo de causalidade entre o defeito e o dano.
  
- > **Prescrição.** Mantêm-se o prazo de **três anos** para intentar ações de indemnização por danos causados por produtos defeituosos, que é calculado a partir do dia em que a pessoa lesada teve ou deveria ter tido conhecimento do dano, do carácter defeituoso do produto e da identidade do operador económico responsável. As disposições de direito nacional que regem a suspensão ou a interrupção do prazo de prescrição não são afetadas.
  
- > **Caducidade.** Mantêm-se o prazo de **dez anos** para a pessoa lesada reclamar uma indemnização por danos causados por produtos defeituosos, que é calculado a partir da data em que o produto que causou o dano foi colocado no mercado ou em serviço, a menos que a pessoa lesada tenha intentado uma ação judicial contra o operador económico responsável antes desse prazo. No entanto, a nova Diretiva prevê uma exceção a este prazo, estipulando que, se a pessoa lesada não tiver podido intentar uma ação judicial no prazo de dez anos devido ao carácter tardio de um dano pessoal, o seu direito a indemnização prescreve 25 anos a contar da data em que o produto causador do dano foi colocado no mercado ou posto em serviço, a menos que tenha intentado uma ação judicial contra o operador económico responsável antes desse prazo.



- > **Possibilidade de derrogar a isenção com base nos riscos de desenvolvimento.** Mantém a possibilidade de os Estados-Membros manterem ou introduzirem medidas para responsabilizar os operadores económicos, mesmo que estes demonstrem que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos não permitia a descoberta do defeito, desde que sejam cumpridos determinados requisitos de proporcionalidade, justificação e notificação. No entanto, acrescenta certos requisitos para a introdução ou alteração de tais medidas, tais como: (i) que o interesse público se justifique; (ii) que se limitem a uma gama limitada de produtos; (iii) que cumpram os requisitos de proporcionalidade e adequação; e (iv) que estejam sujeitas à aprovação da Comissão.
- > **Direito de recurso.** No caso de vários operadores económicos serem considerados responsáveis por produtos defeituosos, o operador que indemnizou a parte lesada tem direito de regresso contra os outros operadores económicos responsáveis, em conformidade com a legislação nacional.

---

## Implicações práticas para os operadores económicos

As implicações práticas mais relevantes da nova Diretiva para as empresas são as seguintes:

- > Terão de rever e adaptar os seus contratos, condições gerais, políticas de privacidade, rótulos, instruções e avisos relativos aos produtos e serviços que oferecem, para garantir que cumprem os requisitos de segurança e informação exigidos pela nova diretiva.
- > Devem implementar medidas para prevenir, detetar e corrigir defeitos nos produtos e serviços que oferecem, bem como para os atualizar e melhorar, especialmente no caso de produtos e serviços digitais e de inteligência artificial que podem evoluir ou aprender depois de serem introduzidos no mercado ou colocados em serviço.
- > Devem dispor de sistemas de registo, conservação e gestão da informação e dos dados relativos ao desempenho, à segurança e à rastreabilidade dos produtos e serviços que oferecem, bem como dos meios para apresentar essa informação e esses dados de forma acessível e compreensível, quando solicitados ou ordenados por um tribunal nacional, no contexto de uma queixa por produtos defeituosos.
- > Devem dispor de uma cobertura de seguro adequada para fazer face a eventuais pedidos de indemnização por produtos defeituosos, tendo em conta que a nova Diretiva não estabelece um limite financeiro para a responsabilidade do produtor, a menos que os Estados-Membros optem por fazê-lo, e que alarga o tipo e o montante dos danos que podem ser indemnizados, bem como as presunções de facto que facilitam à parte lesada a prova dos danos.



---

Para obter informações complementares sobre o conteúdo deste documento pode enviar uma mensagem à nossa equipa da [Área de Conhecimento e Inovação](#) ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© 2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Este documento é uma compilação de informação jurídica elaborada pela Cuatrecasas.

As informações ou comentários contidos neste documento não constituem assessoria jurídica.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas.

É expressamente proibido reproduzir, distribuir, ceder e utilizar este documento de qualquer outra forma, seja na sua totalidade ou sob qualquer outra forma extraída, sem autorização prévia da Cuatrecasas.

